



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 022/2012
212ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PROCESSO Nº. 1/1602/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2002.04577-8

AUTUANTE: ANTÔNIO BATISTA FILHO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE. Impossibilidade de comprovação da infração ante à ausência de provas imprescindíveis a sua materialidade. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/1997. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão singular declaratória de nulidade do lançamento confirmada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa adquiriu mercadorias, no exercício de 1999, sem cobertura documental, no montante de R\$ 119.671,54 (cento e dezenove mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição: MULTA: R\$ 47.868,62

Nas informações complementares, o agente fiscal detalhou o procedimento utilizado na obtenção da base de cálculo do tributo lançado, conforme fls. 03 dos autos.

Constam dos autos: Portaria nº 0368/2002, expedido pelo Secretário da Fazenda (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2002.04778 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.07280 (fls. 07);

A autuação está embasada na documentação apensadas às fls. 07 a 22 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 26 a 28 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, tendo em vista os argumentos edificados pela pelo impugnante, conforme fls. 596 dos autos.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 597 a 600, a perícia restou prejudicada uma vez que ausentes nos autos elementos indispensáveis à realização do trabalho pericial.

Em 1ª Instância o processo foi declarado NULO , conforme fls. 621 a 626 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 465/2011, recomendou às fls. 632/636 dos autos, a declaração de nulidade da autuação ante à ausência de provas suficiente para caracterizar a infração descrita no Auto de Infração.. A PGE adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa adquiriu mercadorias, no exercício de 1999, sem cobertura documental, no montante de R\$ 119.671,54 (cento e dezenove mil seiscientos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

A validade do lançamento tributário está condicionada à observância das formalidades contidas no RICMS e no Decreto 25.468/99.

No caso que se cuida, a perita deste Contencioso detectou que não haviam elementos suficientes para executar a perícia requerida pelo julgador singular, tendo em vista que o fiscal autuante não anexou aos autos todas as planilhas que originaram o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, conforme excerto abaixo reproduzido:

Ocorre que, ao examinar o processo verificou-se que o mesmo encontrava-se incompleto, ou seja, inexistindo as peças fundamentais que basearam a autuação, tais como: Relatórios de Entradas e Saídas, momento em que a Perícia deparou-se com a impossibilidade de realizar o Trabalho pelos motivos abaixo expostos:

- 1. O processo não possui mídia; Os relatórios de entradas e saídas encontram-se incompletos;*
- 2. O fiscal não possui mais a documentação;*
- 3. O contribuinte apresentou toda a documentação solicitada, porém, não houve a possibilidade de comparação com o trabalho do fiscal. Vale ressaltar que a Perícia analisou a documentação apresentada pela empresa constatando que as informações constantes das notas fiscais retratam a realidade dos Relatórios também por ela apresentados.*

Assim, em face da inexistência da provas imprescindíveis à materialidade da infração narrada na inicial há que se declarar a nulidade do lançamento, a teor do art. 32 da Lei 12.732/97.

Diante do exposto, VOTO, para que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade da autuação exarada em 1ª Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2012.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO